

O fim da Aposentadoria -Sanção PUNIÇÃO OU PRIVILÉGIO?

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Originária de relatoria do Eminentíssimo Ministro Flávio Dino, consolidou um entendimento que altera profundamente o sistema disciplinar da magistratura brasileira: a aposentadoria compulsória não pode mais ser utilizada como punição.

O cerne dessa evolução jurídica está na interpretação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Reforma da Previdência. Historicamente, a Emenda nº 45/2004 havia introduzido a previsão da aposentadoria compulsória como sanção, mas a superveniência da Reforma de 2019 realizou uma mutação profunda na dogmática aplicável.

O entendimento na AO 2.870 esclarece que a aposentadoria ostenta natureza estritamente previdenciária, com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana e o amparo material ao trabalhador impossibilitado de prover sua subsistência. Ao reescrever o art. 40, da Carta Política, o constituinte derivado expurgou a hipótese de transferência para a inatividade como via de punição, pois admitir o contrário seria transmutar um direito social fundamental em instrumento de coerção administrativa.

Para além do mérito material, a decisão debruçou-se sobre graves vícios formais que macularam o procedimento no âmbito do CNJ. No caso analisado, que envolvia um magistrado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, configurou-se um evidente tumulto procedimental, com sucessivas questões de ordem e alterações na composição do colegiado julgador.

Sob a ótica do Direito Processual, tais vicissitudes ofendem diretamente os corolários do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A inobservância do rito atrai, inevitavelmente, a nulidade absoluta do ato, reforçando que o rigor punitivo jamais pode atropelar as garantias processuais.

Cumprido destacar que a declaração de nulidade desta "aposentadoria-sanção" não implica em impunidade, mas sim na readequação da resposta estatal aos ditames do Estado Democrático de Direito. Constatada a gravidade das infrações, como a morosidade excessiva ou a retenção injustificada de autos, que torne insustentável a manutenção do vínculo com o Poder Judiciário, o caminho republicano não deve ser a inatividade remunerada.

A solução adequada é a adoção das providências para a perda definitiva do cargo. Para tanto, cabe ao CNJ oficiar a Advocacia-Geral da União para que esta intente perante o STF a competente ação judicial desconstitutiva do vínculo funcional.

Em conclusão, a provocação endereçada ao Conselho Nacional de Justiça para revisar o sistema de responsabilidade disciplinar é uma medida salutar e inadiável.

O ordenamento jurídico repele antinomias: se a infração funcional é de gravidade extremada, a reprimenda deve ser a perda definitiva do cargo público, e não a perpetuação de pagamentos a título de inatividade. Essa interpretação resguarda o erário, respeita a natureza dos institutos previdenciários e reforça a lisura e a ética exigidas daqueles que exercem cargos públicos judicantes.

Rodolfo Vitório
ADVOGADO